



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0816/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 21 de agosto de 2020.

LEITURA
24/08/20

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Identificação Interna: Memorando nº 3.228/2020, de 30/01/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 24 / 08 / 2020
Sob nº 1693 hrs. 09.10
Ass. Xe B. Mar

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 64, de 20 de agosto de 2020, que *Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0816/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 064,
de 20 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 064, de 20 de agosto de 2020, que *Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higienico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências.*

Trata-se de Projeto de Lei – PL oriundo de encaminhamento dado pela Gerência de Inspeção Sanitária da Coordenadoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, através do Memorando nº 3.228/2020.

Este Projeto de Lei é de suma importância para a economia local, uma vez que possibilitará à Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estado de Mato Grosso e a União, podendo também participar de consórcio intermunicipais, no caso, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal - CIDESAT, para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária –SUASA.

Os municípios que estão devidamente normatizados garantem que todos os itens agroindustriais e vegetais produzidos no seu território, que se enquadram no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, e seus incisos, possam ser comercializados em todo o território nacional. A certificação padroniza os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, para assegurar a qualidade da mercadoria e, consequentemente, preservar a segurança alimentar.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

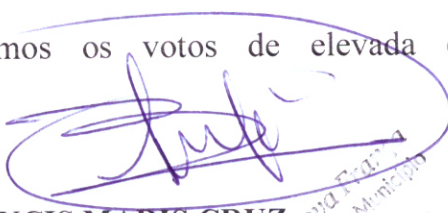
Ofício nº 0816/2020-GP/PMC - fls. 03

Desse modo, a empresa local que se adequar à legislação, poderá comercializar produtos de origem animal e vegetal em todo território nacional, gerando maior renda ao município.

A presente matéria prevê, também, a criação do Fundo Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, com vistas ao recolhimento de taxas, multas e demais valores arrecadados pelo S.I.M, cujos recursos serão aplicados na estruturação e manutenção do serviço de inspeção.

Ante ao exposto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres
Bruno Condoy Farias
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Fodores
C. 119/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

“Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiénico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., no Município de Cáceres – MT, dotado de estrutura mínima para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Esta Lei regula a obrigatoriedade da Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Cáceres e destinados ao Comércio Municipal, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.

§ 1º O serviço de Inspeção Municipal é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, realizada por intermédio da Gerência de Inspeção e Fiscalização Agropecuária, que passará a ter a atribuição da inspeção a ser regulamentada Poder Executivo em legislação própria.

§ 2º Para fins específicos de atuação no Serviço de Inspeção Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenadoria de Vigilância em Saúde poderá realizar cooperação técnica, de recursos humanos e materiais, com a Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, em cumprimento ao Decreto 055, de 14 de fevereiro de 2017.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., incumbida da Inspeção e Fiscalização sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização na área de comercialização de todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

§ 2º A Vigilância Sanitária, na função de fiscalização no comércio de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, comunicará o S.I.M., os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 4º A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., será privativa de Médico Veterinário, concursado, conforme determina a Lei Federal nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto Lei nº 64.704/1969.

§ 1º A nomenclatura do cargo de Médico Veterinário será denominada de Inspetor Sanitário Animal.

§ 2º O Inspetor Sanitário Animal será auxiliado pelo Agente de Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal, cargo de nível médio.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico de Cáceres- MT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único. Para fins de implementação desta Lei, fica o Município autorizado a fazer adesão ao Sistema de Inspeção Regional consorciado a ser implantado pelo Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 6º Serão objetos de Inspeção e Fiscalização dos produtos, subprodutos e derivados comestíveis e não comestíveis, previstos nesta Lei:

§ 1º Dos produtos de origem animal:

- I – dos animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – do pescado e seus derivados;
- III – do leite e seus derivados;
- IV – dos ovos e seus derivados;
- V – do mel de abelha, cera e seus derivados;
- VI – do colágeno e seus derivados;
- VII – demais produtos de origem animal.

§ 2º Dos produtos de origem vegetal:

- I – da fécula de vegetais e seus derivados;
- II – do amido dos produtos vegetais e seus derivados;
- III – das conservas em geral, oriundas de produtos vegetais e derivados;
- IV – dos produtos vegetais processados, em compotas, etc.;
- V – demais produtos de origem vegetal, exceto produtos de forma *in natura*.

§ 3º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal normatizada em norma específica.

Art. 7º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal e/ou vegetal.

- I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas e ou rurais;
- II – nas propriedades rurais com instalações adequadas às Normas Municipais, Estaduais e Federais para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano;
- III – nos entrepostos de pescado e nos estabelecimentos que o processar e ou industrializar;
- IV – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- V – nos entrepostos de ovos, fábrica de conserva e nos estabelecimentos de produtos derivados;
- VI – nos entrepostos de mel, cera de abelha e nos estabelecimentos de produtos derivados.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a manter Médico Veterinário como responsável técnico – R.T., devidamente registrado no CRMV/MT, ou Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA/MT, no caso de produtos vegetais.

§ 2º O responsável técnico será corresponsável, juntamente com o representante legal e ou proprietário do estabelecimento, pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal e vegetal, somente poderão funcionar no município após prévio registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser instituídos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não preparados.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 10. As análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal, de que trata esta Lei, serão executadas em Laboratório Oficial ou em outros Laboratórios credenciados.

Art. 11. As infrações às normas previstas nesta Lei serão penalizadas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFICs (Unidade Fiscal do Município de Cáceres), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, levando-se em consideração os fatores atenuantes e agravantes;

III – apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou foram adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º Constitui agravante o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro no S.I.M.

Art. 12. As penalidades impostas na forma do art. 11 serão aplicadas pela Gerência de Inspeção e Fiscalização Agropecuária após transcorrido o processo administrativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto o processo administrativo para apuração das infrações.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços relativos à Vigilância e Inspeção de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 14. Será criado o Fundo Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal para o qual serão recolhidas as taxas, multas e demais valores arrecadados pelo S.I.M, sendo os recursos aplicados na estruturação e manutenção do serviço de inspeção.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. A execução das atividades referentes a presente Lei será implantada de acordo com a demanda existente no município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, em 20 de agosto de 2020.

**FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres**



LEI MUNICIPAL Nº XXX, DE XX DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre a Inspeção Industrial, Higiênico e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Cáceres – MT e dá outras providências.”

Francis Maris Cruz, Prefeito do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., no Município de Cáceres – MT, dotado de estrutura mínima para o seu funcionamento.

Parágrafo único – Esta Lei regula a obrigatoriedade da Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Cáceres e destinados ao Comércio Municipal, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2 Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.

Parágrafo primeiro – O serviço de Inspeção Municipal é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, realizada por intermédio da Gerência de Inspeção e Fiscalização Agropecuária, que passará a ter a atribuição da inspeção a ser regulamentado em legislação própria.

Parágrafo segundo – Para fins específicos de atuação no Serviço de Inspeção Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenadoria de Vigilância em Saúde poderá realizar cooperação técnica, de recursos humanos e materiais, com a Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, em cumprimento ao Decreto 055, de 14 de fevereiro de 2017.

Art. 3 A Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., incumbida da Inspeção e Fiscalização sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

§1 Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização na área de comercialização de todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor;

§2 A Vigilância Sanitária, na função de fiscalização no comércio de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, comunicará o S.I.M., os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 4 A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., será privativa de Médico Veterinário, concursado, conforme determina a Lei Federal nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto Lei nº 64.704/1969.

§1 A nomenclatura do cargo de Médico Veterinário será denominada de Inspetor Sanitário Animal;

§2 O Inspetor Sanitário Animal será auxiliado pelo Agente de Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal, cargo de nível médio;

§3 A Secretaria Municipal de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico de Cáceres- MT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único – Para fins de implementação desta Lei, fica o Município autorizado a fazer adesão ao Sistema de Inspeção Regional consorciado a ser implantado pelo Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 5 Serão objetos de Inspeção e Fiscalização dos produtos, subprodutos e derivados comestíveis e não comestíveis, previstos nesta Lei:

§1 Dos produtos de origem animal:

I – dos animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – do pescado e seus derivados;

III – do leite e seus derivados;

IV – dos ovos e seus derivados;

V – do mel de abelha, cera e seus derivados;

VI – do colágeno e seus derivados;

VII – demais produtos de origem animal.

§2 Dos produtos de origem vegetal:

I – da fécula de vegetais e seus derivados;

II – do amido dos produtos vegetais e seus derivados;

III – das conservas em geral, oriundas de produtos vegetais e derivados;

IV – dos produtos vegetais processados, em compotas, etc.;

V – demais produtos de origem vegetal, exceto produtos de forma *in natura*.

§ 3 O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será normatizado em norma específica.

Art. 6 A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal e/ou vegetal.

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas e ou rurais;

II – nas propriedades rurais com instalações adequadas às Normas Municipais, Estaduais e Federais para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano;

III – nos entrepostos de pescado e nos estabelecimentos que o processar e ou industrializar;

IV – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

V – nos entrepostos de ovos, fábrica de conserva e nos estabelecimentos de produtos derivados;

VI – nos entrepostos de mel, cera de abelha e nos estabelecimentos de produtos derivados.

§1 Os estabelecimentos ficam obrigados a manter Médico Veterinário como responsável técnico – R.T., devidamente registrado no CRMV/MT, ou Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA/MT, no caso de produtos vegetais.

§2 O responsável técnico será corresponsável, juntamente com o representante legal e ou proprietário do estabelecimento, pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 7 Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal e vegetal, somente poderão funcionar no município após prévio registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser instituídos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8 A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 9 As análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal, de que trata esta Lei, serão executadas em Laboratório Oficial ou em outros Laboratórios credenciados.

Art. 10 As infrações às normas previstas nesta Lei serão penalizadas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFICs (Unidade Fiscal do Município de Cáceres), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, levando-se em consideração os fatores atenuantes e agravantes;

III – apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou foram adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1 Constitui agravante o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§2 A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§3 Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro no S.I.M.

Art. 11 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Gerência de Inspeção e Fiscalização Agropecuária após transcorrido o processo administrativo.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto o processo administrativo para apuração das infrações.

Art. 12 Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços relativos à Vigilância e Inspeção de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 13 Será criado o Fundo Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal para o qual serão recolhidas as taxas, multas e demais valores arrecadados pelo SIM, sendo os recursos aplicados na estruturação e manutenção do serviço de inspeção.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 15 A execução das atividades referentes a presente Lei será implantada de acordo com a demanda existente no município.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cáceres-MT, XX de Fevereiro de 2020.

Francis Maris Cruz

Prefeito Municipal